

II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

**ESTADO, EDUCAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E
DEMOCRACIA NA ERA TECNOLÓGICA - I**

E79

Estado, educação, constituição e democracia na era tecnológica - I [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso do Conhecimento – Belo Horizonte;

Coordenadores: Anacélia Santos Rocha, Livia Maria Cruz Gonçalves de Souza e Franclim Jorge Sobral de Brito – Belo Horizonte, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-882-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Empreendedorismo e inovação

1. Conhecimento. 2. Empreendedorismo. 3. Inovação. I. II Congresso do Conhecimento (1:2019 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

ESTADO, EDUCAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA NA ERA TECNOLÓGICA - I

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação. Eles foram apresentados durante a programação do II Congresso do Conhecimento, nos dias 11 a 14 de setembro de 2019, em Belo Horizonte-MG. O evento proporcionou importante debate sobre a educação na era tecnológica como um dos grandes desafios enfrentados pelos profissionais do século XXI. A temática se coloca em evidência no ensino superior, em que as metodologias tradicionais ainda ocupam lugar importante nas salas de aula, contrastando com o perfil do aluno cada vez mais jovem e conectado.

Como vencer esse desafio e construir um ensino superior de excelência e que atenda às necessidades impostas pela tecnologia? A busca por esta resposta foi o que motivou a primeira edição do Congresso do Conhecimento, no ano de 2017. A temática específica escolhida para a segunda edição do evento, neste ano, foi empreendedorismo e inovação. A partir do tema, o congresso buscou debater questões como empreendedorismo de carreira, programação neurolinguística, empreendedorismo social, inteligência artificial, dentre outros temas. Além das palestras e oficinas, a segunda edição do Congresso contou também com a participação mais ativa dos congressistas, que puderam submeter trabalhos científicos para apresentação em oito grupos temáticos.

O II Congresso do Conhecimento foi uma realização conjunta da Dom Helder - Escola de Direito e da EMGE – Escola de Engenharia, tendo como apoiadores o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Secretaria de Educação do Governo do Estado de Minas Gerais, a Neo Ventures, o SEBRAE, a Cozinha Vitrine e a Estrutura da Mente.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores, oriundos de cinco Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central de cada grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no momento e sua relação com a tecnologia e o tema geral do evento.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições de nível superior, notadamente as pesquisas oriundas

dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 75 (setenta e cinco) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

A PROTEÇÃO DE DADOS DE USUÁRIOS DA INTERNET CARACTERIZADA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

INTERNET USER DATA PROTECTION FEATURED AS A FUNDAMENTAL RIGHT

**Débora Resende Bambirra
Samuel de Castro Salles**

Resumo

O presente trabalho tem como objetiva discutir a invasão de privacidade fomentada pela massividade da coleta de dados pelas empresas multinacionais e por grupos políticos, que fazem uso deles como forma de controle sem que os usuários percebam ou sequer tenham conhecimento e a necessidade que se perfaz da devida proteção a esses dados devido ao uso de forma abusiva da individualidade de cada usuário, sendo enquadrado como um direito fundamental pela PEC 17/19.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Dados pessoais, Proteção

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to discuss the invasion of privacy fostered by the massive collection of data by multinational corporations and political groups, who use them as a means of control without users being aware of or even aware of the need for information. due protection to these data due to the abusive use of the individuality of each user, being framed as a fundamental right by PEC 17/19.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Personal data, Protection

1. Introdução

A presente pesquisa pretende analisar o enquadramento da proteção dos dados pessoais inseridos na Rede Mundial de Computadores no rol dos chamados direitos fundamentais previstos no Art. 5º da Constituição Federal Brasileira, pretendido pela Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17/2019. Isto é, busca-se compreender a tutela jurídica necessária para que tal proteção realmente se dê, sua natureza jurídica e eventuais desdobramentos dela decorrentes.

A latente relevância do tema se dá pela elevada importância que grandes centros de poder, tais como empresas multinacionais e grupos políticos, concedem à obtenção e ao processamento dos dados de navegação dos usuários da rede, uma vez que, por meio de tais informações, estabelece-se públicos-alvo de suas publicidades, bem como o monitoramento da convicção dos cidadãos. Tal influência restou demonstrada pelo denominado escândalo da Cambridge Analytica, empresa que vazou dados de usuários da rede social Facebook nas campanhas presidenciais de Donald Trump e a favorável ao Brexit (saída do Reino Unido da União Europeia), e que contribuirá para a presente análise.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo, tomando como base dados da mídia, referências doutrinárias e textos legais. Dessa forma, pretende-se analisar a necessidade de uma efetiva proteção dos dados pessoais, além das possíveis consequências da constitucionalização da matéria.

2. A proteção de dados pessoais como direito fundamental

Inicialmente, cabe definir e caracterizar os direitos fundamentais, a fim de que seja possível verificar a correspondência do direito à proteção de dados em seu âmbito. Em uma ótica positivista, direitos fundamentais são aqueles que assim o são previstos na norma, ou seja, aqueles considerados básicos pela constituição local (DIMOULIS, 2007).

No entanto, tal definição, em uma visão contemporânea dos direitos fundamentais, pautada na ordem constitucional estabelecida pela Carta de 1988, torna-se demasiadamente rasa e, por si só, não justificaria a inclusão da proteção de dados como direito fundamental. Nesse sentido, conforme Sarlet (2015):

Para a compreensão adequada do que são, afinal de contas, direitos fundamentais, não basta saber que se cuida de direitos assegurados pela ordem constitucional de determinado Estado, pois tal circunstância, embora essencial, por si só não é suficiente, ao menos de acordo com a evolução que marcou o constitucionalismo do Segundo Pós-Guerra e da qual o modelo adotado pelo nosso próprio constituinte de 1988 é tributário. (SARLET, 2015)

Dessa forma, conclui-se que, apesar de ser requisito necessário para caracterização de um direito fundamental, a mera positivação deste no âmbito constitucional não é o que o define. Corrobora com tal entendimento a corrente do chamado realismo norte-americano, que entendem ser fundamentais os direitos historicamente conquistados pela sociedade, correlacionados com um mínimo existencial (TAVARES, 2010, p. 527).

A proteção aos dados se faz necessária até por uma perspectiva mais ampla, na qual abrange o direito à intimidade. Nesse diapasão, a proteção aos dados pessoais caracteriza-se como uma garantia a ser conquistada pela humanidade e que poderia ser facilitada por meio de sua positivação, a fim de que o direito se adeque à realidade fática da manipulação de dados.

3. A manipulação e a distribuição de dados na rede

A aludida realidade da manipulação de dados se deve às extremas e rápidas transformações tecnológicas pelas quais se atravessa no século XXI. Tais transformações possibilitam estudos cada vez mais detalhados acerca do comportamento humano, tomando como base os dados gerados pelas atividades desempenhadas e pelos indivíduos enquanto conectados.

Tal entendimento sobre a forma de agir e pensar dos indivíduos torna-se uma informação extremamente valiosa para difusores de publicidades, principalmente grandes empresas, que visam entender o comportamento humano a fim de expandir sua gama de consumidores, e segmentos político-governamentais, que visam propagar informações favoráveis e impedir a difusão de notícias desfavoráveis a seus interesses.

Dessa forma, para que a análise de comportamentos englobe uma quantidade cada vez maior de informações, estão sendo desenvolvidos algoritmos de coleta de dados, também conhecidas como tecnologias de big data, que segundo a International Data Corporation (2011) "descrevem uma nova geração de tecnologias e arquiteturas projetadas para extrair

economicamente o valor de volumes muito grandes e de uma variedade de dados, permitindo alta velocidade de captura, descoberta, e/ou análise".

Um caso fatídico foi o que ocorreu nas eleições dos Estados Unidos com a empresa Cambridge Analytica que fora contratada para assessoramento de campanha do partido republicano, na qual desenvolveu um algoritmo capaz de coletar dados e predizer a personalidade de cada pessoa, tendo um poderio total de manipulação dos eleitores. O que acaba por trazer até mesmo o questionamento "sem a devida proteção aos dados pessoais, é possível ocorrer uma eleição democrática?".

É perceptível que a proteção aos dados vai além da mera privacidade ou intimidade, uma vez que os dados estão sendo utilizados para controle de massas sem que tenhamos consciência. Fornecemos dados a todo momento e em contrapartida a maioria não tem discernimento a respeito de que esses dados que fornecemos são utilizados contra nós, seja influenciando a compra de determinado produto até a mudança de um voto em uma eleição.

Diante desses fatos se perfaz uma necessidade gritante de proteger a individualidade e a privacidade dos usuários da internet, de forma que tomem consciência de que seus dados estão sendo coletados, utilizados e comercializados de forma prejudicial a coletividade. Destarte é importante pensar a proteção dos dados pessoais como uma garantia constitucional, uma vez que a proteção a esses dados garante maior viabilidade democrática, como é visado pelos direitos fundamentais.

No que concerne como figura importante a PEC 17/2019, que eleva a proteção dos dados ao nível de direito fundamental, preservando a intimidade não apenas na esfera real, mas também abrangendo a esfera virtual do cidadão.

4. Considerações Finais

Considerando-se o exposto, afere-se que a proteção dos dados pessoais inseridos na rede caracterizam-se como direitos fundamentais, restando, inclusive, comprovado seu enquadramento como uma consequência dos direitos à privacidade e à intimidade, tomando-se em conta o âmbito virtual. No entanto, é importante ressaltar que não se trata da inclusão de tal direito no rol constitucional de direitos fundamentais que o fará produzir reais efeitos na esfera jurídica dos indivíduos. É imprescindível uma regulação efetiva por parte do Estado para que a privacidade seja efetivamente protegida.

5. Referências Bibliográficas

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: RT, 2007.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

INTERNATINAL DATA CORPORATION. **The 2011 Digital Universe Study: extracting value from chaos. Junho de 2011**. Disponível em:<<http://www.emc.com/collateral/analystreports/idc-extracting-value-from-chaos-ar.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O conceito de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. CONSULTOR JURÍDICO, 27 fev. 2015. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2015-fev-27/direitos-fundamentais-conceito-direitos-fundamentais-constituicao-federal-1988>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 527.

WITKER, Jorge. **Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.